Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-497/2022

Processo	-	TC/012284/2019
Representante	-	Rócio Saúde Ltda.
Representada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 48/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades

3.235ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais. 1. É discricionariedade da Administração divulgar os orçamentos estimativos. 2. Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais em procedimentos licitatórios, desde que o objeto da contratação se enquadre nas atividades previstas, quais sejam, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Art.1º, Lei 9.637/98. 3. Os contratos administrativos são personalíssimos, devendo ser executados pelo vencedor do certame, sendo a subcontratação excepcional, e desde que prevista no edital. 4. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da representação, declarando-a prejudicada quanto aos subitens 2.3 e 2.5, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da publicação do novo edital.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/012284/2019
Interessadas: Autarquia Hospitalar Municipal, Secretaria Municipal da Saúde e Rocio Saúde Ltda.
Assunto: Prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 48/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS E EMERGENCIAIS, EM PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS, DE QUAISQUER ESPECIALIDADES. 1- Conforme a Lei 10.520/02, bem como entendimento do TCU, não se constituem, na modalidade pregão, como elementos obrigatórios do edital, o orçamento estimado de preços unitários ou os preços máximos unitários e global, devendo estes estarem inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda., apontando irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 048-2019/AHM (atual 116/20), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório Preliminar[1] e concluiu pela parcial procedência da Representação, sob os seguintes fundamentos:

> "2. ANÁLISE
> 2.1. Da ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto licitado (fls. 03/07, peça 01)

[1] - Peça 11 (23/07/2019).

(...)
Assim, tendo em vista a discricionariedade da Administração em divulgar os orçamentos estimativos, as empresas proponentes devem elaborar suas propostas considerando os custos necessários para a realização do objeto, bem como sua margem de lucro, elaborando uma proposta factível com a realidade da contratação.
Dessa forma, improcedente este ponto.
2.2. Indeferimento de vista ao processo licitatório para obtenção de informações que permitam a formulação de proposta comercial (fls. 07/08, peça 01)
(...)
O item está correlacionado com o ponto 2.1. Dada a opção da licitante em não divulgar o orçamento estimativo, justifica-se o não franqueamento aos autos aos potenciais licitantes.
Ressalta-se que a após o processamento da sessão, em homenagem ao princípio da publicidade, a Administração deve possibilitar o acesso a todo o processo administrativo que trata da licitação.
Dessa forma, improcedente este ponto.
2.3. Existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica (fls. 08/12, peça 01)
(...)
Não se vislumbra irregularidade na exigência de demonstração da execução de 50% de quantitativos de procedimentos anestésicos, nos moldes previstos no Edital. Ainda que, conforme alegado pelo Representante, a contratação de serviços médicos geralmente adote o modelo de contratação por plantão fechado ou hora médica executada, a informação de número de procedimentos realizados não é uma informação de difícil obtenção.
Ademais, a aferição de capacidade técnica por meio do quantitativo de procedimentos evidencia mais adequadamente a complexidade do serviço de anestesiologia nos hospitais do município de São Paulo.
(...) em licitações por lotes, os requisitos de habilitação devem ser estabelecidos individualmente e não em relação à somatória dos lotes, como exigido no item 12.6.2.1 do Edital. No entanto, para evitar que empresas sem capacidade operacional para executar mais de um lote ao mesmo tempo venham a ser efetivamente contratadas, deve ser estabelecido no edital critérios para assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.
Portanto, parcialmente procedente este ponto, pela improcedência do alegado no que tange a apresentação de atestadas de execução do objeto com base no número de procedimentos anestesiológicos, e pela procedência da alegação de que a aferição da capacidade técnica deve ser realizada para cada lote.
2.4. Da Ausência de Vedação a Participação de Organizações Sociais (fls. 12/14. Peça 01)

(...)
Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais em procedimentos licitatórios, desde que o objeto da contratação se enquadre nas atividades previstas no art.1º da Lei 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, quais sejam, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. No caso em tela, os serviços licitados enquadram-se na categoria saúde e dessa forma, não há impedimento para a participação das OS.
Assim, improcedente este ponto.
2.5. Da Exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada (fls. 14/19, peça 01)
(...)
Para esse ponto, a AHM trouxe a seguinte resposta:
A Autarquia não poderia exigir que apenas empresas cujos funcionários possuíssem vínculo CLT pudessem participar da licitação, pois tal medida iria de certo restringir a ampla participação no certame. O vínculo trabalhista é opção da empresa, e não regra, portanto, o vínculo empregatício necessário descrito no item 12.6.5 do Edital pode ser comprovado por meio do contrato social, ou até mesmo por contrato de prestação de serviço.
O "vinculo empregatício", termo utilizado no Edital, pressupõe a relação prevista no art. 3º da CLT:
Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Dessa forma, embora o posicionamento da Autarquia em sede de consulta pública esteja correto, o termo "vínculo empregatício" utilizado no item 12.6.3 do edital está inadequado. Assim, deve a Origem alterar a redação do item para que reflita o seu posicionamento exposto na resposta dado ao questionamento feito na consulta pública, isto é, permitir que a relação entre a empresa contratada e seus colaboradores possa se dar por diversos institutos jurídicos.
Procedente este ponto da representação.
2.6. Da ausência de clareza sobre subcontratação (fls. 19/20, peça 01)
(...)
Os contratos administrativos são personalíssimos, devendo ser executados pelo vencedor do certame, sendo a subcontratação excepcional, parcial, prevista no edital e aprovada pela Administração.
Dessa forma, improcedente o item.
3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Improcedente os subitens 2.1, 2.2 , 2.4 e 2.6 do Relatório;
- Parcialmente procedente o subitem 2.3 do Relatório;

- Procedente o subitem 2.5."

3. Em razão das irregularidades apontadas, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, o que foi referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário deste Tribunal na 3.050ª Sessão[2].

4. O certame foi suspenso em 24/07/2019 pela Origem, comunicando que o *"referido pregão fica suspenso SINE DIE para melhor análise do pedido de impugnação de licitante"*.

5. Oficiada, a Origem apresentou documentação[3], a qual foi analisada pela Auditoria[4] que ratificou a conclusão do Relatório inicial pela parcial procedência da representação, sendo:

- Improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 do Relatório Inicial (Peça 11);
- Parcialmente procedente o item 2.3 do Relatório Inicial (Peça 11), no que tange a alegação de que cabe a aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, considerando que a sua solução encontra-se condicionada à republicação do Edital, por parte da AHM, contendo a alteração proposta na documentação acrescida;
- Procedente o item 2.5 do Relatório Inicial (Peça 11), considerando que a sua solução encontra-se condicionada à republicação do Edital, por parte da AHM, contendo a alteração proposta na documentação acrescida.

6. Em seguida, foi proposta a retomada do Pregão Eletrônico 48/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, condicionada à republicação do Edital com acompanhamento da Auditoria (peça 53), sendo as medidas referendadas à unanimidade pelo Pleno (peça 62) e a Origem oficiada (peças 54 e 55).

7. Com vistas ao acompanhamento da efetiva correção dos pontos determinados por este Tribunal, a Auditoria custodiou os autos até a republicação do edital. Em 02/06/2020 foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM, em substituição ao edital em análise. No entanto, ao verificar o quanto determinado pelo Relator, a Auditoria considerou solucionado o item 2.5 do relatório inicial e ratificou a parcial procedência do item 2.3, no que tange à aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, considerando estar a sua solução condicionada à efetiva alteração nos termos anunciados pela Origem, conforme manifestação à peça 52, fls. 2/3.

8. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou nos seguintes termos:[5]

[2] - Peça 12 e 23.
[3] - Peça 26, 44, 45 e 49
[4] - Peças 31 (26/08/2019) e 52 (17/10/2019)
[5] - Peças 74/75 (22/06/2020).

> "Ante o exposto, opino pela improcedência dos Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, pelos fundamentos reportados.
> Em decorrência da retificação pela AHM do Item 2.5, quanto ao Edital nº 116/2020/AHM, opino pela perda superveniente do objeto da Representação.
> Enfim, no tocante ao Item 2.3, parcela remanescente, acompanho a conclusão da Especializada, assim espelhada no Despacho do Exmo. Conselheiro Relator publicado no D.O.C. de 16/06/2020, p. 72, no sentido do atendimento da condicionante imposta pela deliberação plenária ocorrida durante a realização da 3.068ª S.O. (cf. Peça 62), sem prejuízo, a crivo superior, de outras medidas em sede de controle externo, à luz das justificativas lançadas pela AHM frente ao citado descumprimento.
> Convém frisar, apenas, à necessidade de reabertura de prazo, não em virtude da potencial repercussão sobre propostas e os lances das licitantes, mas sim dos potencias impactos relativos à documentação de qualificação técnica – de fundo material, vez que acarretar eventualmente em inabilitações."

9. Os autos retornaram para manifestação da Auditoria "quanto ao documento (peça 20) acrescido nos autos do TC/007481/2020, que trata do mesmo Pregão Eletrônico 116/2019, para verificar se a Origem realizou a modificação proposta do item 2.3 - aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, uma vez que a mesma NÃO CONSTOU DO EDITAL REPUBLICADO (manifestação à peça 52, fls. 2/3 destes autos)", oportunidade em que ratificou a conclusão anterior pela procedência do item 2.3[6].

10. O Plenário (peça 81) autorizou a retomada do certame e a Auditoria permaneceu acompanhando a republicação do edital a fim de verificar se a Origem procederia às correções e alterações propostas, bem como a analisar o futuro contrato e acompanhar a execução contratual.

11. Por fim, em última análise, a Auditoria considerou solucionados os itens 2.3 e 2.5 com a publicação do novo Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM em 09/09/2020[7].

12. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, nos seguintes termos[8]:

> "(...) acompanhamos as conclusões alcançadas pela Especializada e opinamos pela ocorrência de perda superveniente do objeto da Representação ora em análise.
> (...)
> Por derradeiro, informamos que o edital do Pregão Eletrônico nº 116/2020/AHM foi publicado em 02 de junho de 2020, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 048/2019, entretanto, assim como a

[6] - Peça 78 (20/07/2020).
[7] - Peça 84 ((28/09/2020).
[8] Peças 86 e 87 (21/10/2020).

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

> Especializada apontou, não identificamos nos autos ato de revogação do certame inicial."

13. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada improcedente ou prejudicada.[9]

14. No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento parcial da Representação e quanto ao mérito, pela improcedência quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e pela perda de objeto quanto aos itens 2.3 e 2.5 em razão da publicação do novo Edital, sob os seguintes fundamentos:[10]

> "I – Da Admissibilidade da Representação.
> 1 – Preliminarmente, cumpre consignar que a presente Representação interposta pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, substituído na sequência pelo Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, devendo, portanto, ser conhecida parcialmente.
> II – Do Mérito da Representação.
> 2 – Sobre o mérito, a SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 11) em seu Relatório preliminar, concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo improcedente os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, parcialmente procedente o subitem 2.3 e, procedente o subitem 2.5.
> 3 – A análise conclusiva da SFC (peça 84), realizada em relação às informações prestadas pela AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e ao novo Edital de Pregão Eletrônico 116/2020/AHM (peça 83), publicado em 09/09/2020, em substituição ao Edital de Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, de mesmo objeto, cujos subitens, 2.3, apontado preliminarmente, parcialmente procedente e o 2.5, apontado preliminarmente, procedente, foram considerados superados, não mais remanescendo nenhum questionamento, encontrando-se portanto, em condições de prosseguimento, considerando que os subitens, 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, desde a análise preliminar, já haviam sido considerados improcedentes.
> 4 – Vale destacar que o Egrégio Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na 3.094ª Sessão Ordinária, de 17/06/2020, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviços Médicos em Anestesiologia para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos para atendimento nos hospitais que compõem a rede da Autarquia Hospitalar Municipal, com base nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que

[9] Peça 90 ((09/11/2020).
[10] Peças 92 e 93 (08/02/2021).

o mesmo não reunia condições de prosseguimento, em razão das irregularidades então constatadas.

5 – Na sequência, após análise das justificativas da Origem, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais pela procedência do subitem 2.3 do Relatório, no que tange à aferição de capacidade técnica para cada lote licitado, estando sua solução condicionada à efetiva publicação do novo Edital, contendo a alteração nos termos anunciados pela Origem, posicionamento que amparou a proposta do Excelentíssimo Conselheiro Relator, no sentido de retomada do Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, antigo 048/2019/AHM, devendo a Origem efetivar todas as correções e alterações no Edital quando publicado, cabendo à SFC o acompanhamento do Edital em questão, quando de sua publicação, no escopo de verificar se a origem procedeu às correções e alterações propostas, valendo registrar que tal proposta foi referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário na 3.101ª Sessão Ordinária (peça 81).

6 – Importante ressaltar, conforme exposto acima no item 3 desta, que a SFC em sua análise final (peça 84), relativa ao Edital em questão (peça 83), publicado em 09/09/2020, considerou superados todos os apontamentos, de modo que não mais remanesce nenhum questionamento, encontrando-se, portanto, o Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, em condições de prosseguimento.

7 – Face ao exposto, acompanho a conclusão da Coordenadoria IV, acompanhada pela AJCE e opino pela improcedência da presente Representação em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6. E, no tocante aos subitens 2.3 e 2.5, com amparo na análise conclusiva da Equipe Auditora, entendo que restou prejudica pela perda superveniente do objeto.

8 – Por fim, vale informar, conforme já destacado por AUD e pela AJCE e publicação anexa, que não se tem informação da revogação do certame inicial, Pregão Eletrônico 048/2019/AHM, substituído pelo atual, 116/2020/AHM.

III - Conclusão.

Assim, preliminarmente, opino:

a) - Pelo conhecimento parcial da presente Representação interposta pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., vez que foram preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade.

b) - No tocante ao mérito, pela improcedência da Representação, em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e, relativo aos subitens 2.3 e 2.5, pela perda superveniente do objeto da Representação em análise."

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, cabe consignar que a representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, bem como os previstos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, a representação, em suma, alega as seguintes irregularidades: (2.1) ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto; (2.2) indeferimento de vista ao processo licitatório para obtenção de informações que permitam a formulação de proposta comercial; (2.3) existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica; (2.4) ausência de Vedação a Participação de Organizações Sociais; (2.5) exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada; e (2.6) ausência de clareza sobre subcontratação, requerendo ao final, liminar para a imediata suspensão do certame.

3. Desde logo, importante reconhecer que, de acordo com os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, as irregularidades dos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 constantes do Relatório Preliminar foram corretamente avaliadas como improcedentes.

4. Assim, pelas razões bem lançadas nas manifestações acostadas aos autos pela SFC e pela AJCE, passo à análise das irregularidades efetivamente constatadas.

5. Foram consideradas parcialmente procedente a irregularidade do subitem 2.3. - *existência de cláusulas que importam restrição à competitividade – exigência de atestado de qualificação técnica* –, bem como procedente a de número 2.5. - *exigência de Vínculo Empregatício - da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada*.

6. Impõe-se ressaltar, como se depreende do relatório, que o trabalho realizado pelo Tribunal, uma vez mais se revelou absolutamente relevante ao interesse público, especialmente quando autorizou a retomada condicionada do certame, dando chance para que a Origem procedesse a modificações no edital, visando superar os apontamentos mencionados.

7. Nesse sentido, a Origem efetivamente publicou o novo Edital de Pregão Eletrônico 116/2020/AHM, em substituição ao de número 048/2019.

8. O instrumento editalício publicado foi submetido à análise dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

9. Depreende-se do parecer da SFC a respeito desse novo edital que as irregularidades dos itens 2.3. e 2.5. foram solucionadas por meio da nova publicação. Com efeito, quanto ao item 2.3., a Origem atendeu recomendação da Auditoria por meio da individual consideração de cada um dos lotes incluídos no certame. Já no que tange ao item 2.5., o atendimento da recomendação ocorreu através da substituição da expressão "vínculo empregatício" por "vínculo profissional".

10. A AJCE, por seu turno, além de acompanhar a SFC quanto à superação das irregularidades, posicionou-se no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, cabendo à Origem apenas formalizar a revogação do certame 048/2019, já que tal providência não se encontra documentada no processo administrativo respectivo.

11. O conteúdo dos autos reitera que a atuação desta Corte de Contas no caso concreto foi essencial à superação de irregularidades pela Origem e, por conseguinte, à oportuna defesa do interesse público, uma vez que o certame não ocorreu antes do correto e determinado aperfeiçoamento.

12. Constatar essa positiva e desejada atuação abre espaço à citação de trecho do artigo denominado "O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações", no qual é possível compreender a relevância da atuação contemporânea das Cortes de Contas, prevenindo o dispêndio irregular de verbas públicas. Vejamos:

> "O tema do controle das licitações e das contratações públicas foi destacado e detalhado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o que representa relevante avanço em relação à Lei 8.666/1993.As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa (art. 169 da Lei 14.133/2021)
> (...) De forma positiva, verifica-se a maior preocupação legislativa com a governança pública, destacando-se a relevância da gestão de riscos e do controle preventivo que auxiliam para eficiência e diminuem os riscos da prática de irregularidades nas das contratações públicas(...)".[11]

13. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos questionamentos apontados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e PREJUDICADA quanto aos subitens 2.3 e 2.5, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da publicação do novo Edital.

Intime-se a Origem e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[11] "O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações" – publicado em maio de 2021 – Autores: Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern – Fonte: https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Controle-dos-tribunais-de-contas-e-o-art.-171-da-Lei-13133_2021_Erick-Halpern_Rafael-Oliveira.pdf